



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 09, pp. 58877-58882, September, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.25327.09.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM LIMEIRA DO OESTE – MG

¹Rodrigo Barbosa Lorena, ²Evandro Roberto Tagliaferro and ³Roberto Andreani Junior

¹Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil, Campus Fernandópolis, São Paulo, Brasil; ²Docente Titular do Programa de Mestrado em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, Campus Fernandópolis, São Paulo, Brasil; ³Docente Titular do Programa de Mestrado em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, Campus Fernandópolis, São Paulo, Brasil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 20th July, 2022

Received in revised form

17th August, 2022

Accepted 22nd August, 2022

Published online 30th September, 2022

Key Words:

Environment. Licenses. Procedures.
Socioeconomic and environmental gains.

*Corresponding author: Rodrigo Barbosa Lorena

ABSTRACT

The growing concern with environmental issues comes mostly from observing the accelerated industrialization process and its difficulty in reconciling economic activity and environmental preservation. One of the most important instruments created to minimize this conflict is called Environmental Licensing. In the State of Minas Gerais (MG) the Normative Deliberation (DN) of the Environmental Policy Council (COPAM) 213 of February 22, 2017, was published, which allowed municipalities to carry out the environmental licensing of some projects and economic activities with an environmental impact of local scope. Taking on the assignment of licensing, monitoring and supervising different types of projects and activities defined in the aforementioned DN requires a lot of responsibility and training of the ones involved. Using a descriptive study, based on bibliographic, documental and field research combined, the objective was to analyze the environmental, social and economic benefits of the municipalization of environmental licensing. There were environmental, social and economic benefits of the municipalization of environmental licensing in Limeira do Oeste - MG. The environmental benefits being the proximity to the environmental impact factor and inspections, the social benefits from the participation of civil society in the environmental council and the economic benefits being the increase in collecting fees for licensing processes and environmental interventions.

Copyright © 2022, Rodrigo Barbosa Lorena et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Rodrigo Barbosa Lorena, Evandro Roberto Tagliaferro and Roberto Andreani Junior, 2022. "Análise dos benefícios do licenciamento ambiental municipal em limeira do oeste – MG", *International Journal of Development Research*, 12, (09), 58877-58882.

INTRODUÇÃO

A descentralização das políticas públicas tem auxiliado governos a mitigar uma série de problemas de ordem econômica, ambiental e social. Esse movimento também tem ocorrido na gestão ambiental de estados e municípios (Azevedo *et al.*, 2007). Um desses males se trata do impacto ao meio ambiente. Observa-se uma constante preocupação dos gestores públicos em políticas que garantam a minimização dos impactos ambientais. Segundo Coutinho (2008), o poder público é o agente responsável pela matéria ambiental na criação de ações que garantam a proteção desse meio ambiente, responsabilidade que não deve se eximir. No Brasil, a Constituição Federal (CF) de 1988, desempenha um papel de suma importância na defesa da sustentabilidade ambiental, uma vez que consolidou no seu art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, impondo ao poder público e a sociedade civil o dever de cuidar do meio ambiente para as atuais e futuras gerações (BRASIL, 1988). Muito antes da promulgação da CF, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criada com o objetivo de definir boas práticas ambientais, no seu art. 9º, inciso IV, da lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981, instituiu o licenciamento ambiental como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental pública brasileira, além de instruir a necessidade prévia de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras (BRASIL, 1981). O cuidado com o meio ambiente é competência da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, como consta no inciso III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da CF de 1988. Dessa forma, os municípios também devem ser agentes ativos na proteção ambiental e desempenhar ações em vista da melhoria da qualidade ambiental. Como exemplo, aplicam-se questões que envolvam a gestão dos resíduos sólidos (coleta, tratamento e disposição final) ambientalmente correta ou tratamento de água e esgoto. Da mesma forma, o licenciamento ambiental pode e deve ser de competência municipal. Bernardi (2019) afirma que existe uma variedade de temas que o município desempenha, em vista de melhorias para o meio ambiente, por ações como a gestão de resíduos sólidos, tratamento de esgoto e de água, planos diretores municipais, zoneamento ecológico entre outros aspectos. Além dessas atividades, o licenciamento ambiental é visto como competência municipal. A lei complementar (LC) de nº 140, de dezembro de 2011 fixou normas para cooperação

entre entes da federação nas ações administrativas relativas à proteção ambiental. Com isso, há a prerrogativa dos municípios exercerem o licenciamento ambiental e a autorização de supressão vegetal e intervenção em área de preservação permanente (APP), com ou sem supressão de vegetação, encontrando amparo no inciso XV, alínea “b”, do art. 9º, dessa LC de nº 140 (BRASIL, 2011). Durante a maior parte da história da federação brasileira, o licenciamento ambiental foi realizado pelos órgãos estaduais, porém, a municipalização do licenciamento ambiental vem se expandindo desde a promulgação da LC de nº 140, de dezembro de 2011.

O papel dos municípios adquire potencial a ser explorado. A LC nº 140/2011 ratificou a paridade de forças entre todos os membros da federação detentores de autonomia constitucional, o que inicia um processo de transição para alçar o ente local a um patamar mais atuante (BRITO, 2014, p. 133).

Com a promulgação dessa legislação, os municípios passaram a atuar de maneira mais efetiva no licenciamento ambiental, nas atividades e empreendimentos de impacto local. Aos estados coube definir que atividades seriam de competência de licenciamento ambiental municipal, o que contribuiu para o aumento de municípios aptos a realizar tal licenciamento. Para Zardo (2012), é de atribuição do município o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que sejam de impacto local, seguindo as tipologias definidas pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerando os parâmetros de porte potencial poluidor e tipo da atividade. Especificamente no estado de Minas Gerais foi publicada a DN 213 de 22 de fevereiro de 2017 do COPAM, que regulamentou o art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da LC Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e as atividades, cujo licenciamento ambiental seria uma atribuição dos Municípios (Minas Gerais, 2017). Conforme Volquind e Nascimento (2019), o aspecto fundamental, como novidade trazida pela DN 213/2017, é a forma como a competência municipal passou a ser realizada, pois anteriormente os municípios recebiam por convênio, em uma delegação de competência do estado para o município. A DN 213/2017 firmou a competência originária dos municípios, regulamentando o que estava disposto na LC 140.

Concomitantemente, o município que adquire a competência de emitir licenças ambientais, conforme o art. 9º, inciso XV alínea “a” e “b”, passa a ser responsável pela autorização de supressão e manejo de vegetação em empreendimentos licenciados ou autorizados pelo próprio município (BRASIL, 2011). Este trabalho analisou o licenciamento ambiental, tendo por objeto de estudo o licenciamento ambiental no município de Limeira do Oeste – MG. Averiguou-se a dinâmica dos processos de licenciamento e intervenção ambiental, os processos administrativos referentes aos anos de 2018 e 2019, a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), análise das deliberações normativas aprovadas, benefícios da municipalização do licenciamento ambiental e propostas de melhorias. O município foi escolhido por ser um dos pioneiros na municipalização do licenciamento ambiental na região do pontal do triângulo mineiro, seguindo as diretrizes da Deliberação Normativa (DN) do Conselho de Política Ambiental (COPAM) de nº 213, de 22 de fevereiro de 2017. Verificou-se os principais benefícios ambientais, sociais e econômicos da municipalização do licenciamento ambiental em Limeira do Oeste - MG, sendo os benefícios ambientais a proximidade com o fator de impacto ambiental e vistorias, os sociais pela participação da sociedade civil no conselho municipal de meio ambiente e os econômicos pela arrecadação das taxas de licenciamento e intervenção ambiental, foi propostas melhorias que pudessem ajudar esse município nos seus procedimentos administrativos e técnicos dos processos de licenciamento e intervenções ambientais.

MATERIAIS E MÉTODOS

O município de Limeira do Oeste possui uma área de 1.317.153 km² e tem uma população estimada, para o ano de 2020, de 7589 habitantes. O índice de desenvolvimento humano municipal em 2010 foi de

0.710 e o produto interno bruto, por habitante, em 2018 ficou em R\$ 52.101,89 (IBGE, 2021). A metodologia utilizada foi de estudo descritivo, baseado na pesquisa bibliográfica e de campo combinados, de abordagem qualitativa, natureza comparativa, exploratória, não experimental e o trabalho se debruçou na investigação da prática adotada pelo município de Limeira do Oeste – MG, quanto ao licenciamento ambiental municipalizado. A pesquisa bibliográfica deu início aos trabalhos. Foram levantados dados em artigos científicos, livros, dissertações, teses, relatórios técnicos e acadêmicos, entre outros meios. Sequencialmente, foram levantados e analisados os processos de licenciamento ambiental realizados entre os anos de 2018 e 2019. Analisou-se os procedimentos para se solicitar as autorizações de supressão de vegetação, intervenção em APP e licenças ambientais. Verificou-se a quantificação dos processos administrativos por categoria, ou seja, supressão de vegetação, intervenção em APP, Declaração de Não Passível (DNP), LAS/Cadastro, LAS/RAS, LAC.

Realizou-se um levantamento da quantidade de recursos arrecadados e destinados ao fundo de meio ambiente ao longo do período analisado. O estudo se debruçou sobre a participação do CODEMA na municipalização do licenciamento ambiental, pelas votações de deliberações normativas, processos de intervenções ambientais e licenciamento ambiental. Efetuou-se uma análise detalhada das deliberações normativas de compensação ambiental e migração de classe das DNP das atividades listadas na classe “G” da deliberação normativa COPAM 217/2017 para LAS/Cadastro. Foi feito um exame dos benefícios da municipalização do licenciamento ambiental, pelos ganhos ambientais, por uma melhor gestão das atividades de impacto local, ganhos econômicos com a arrecadação de taxas de licenciamento e celeridade nos processos administrativos, ganhos sociais pela participação da sociedade civil pelo CODEMA. Por fim, foram feitas sugestões de melhorias nos processos de licenciamento ambiental, como a informatização dos processos por um sistema on-line de licenciamento, simplificação nos processos de intervenções ambientais de menor impacto ambiental e melhoria na quantidade de técnicos da SEMMA. Ao final, todas as informações técnicas, legais, operacionais, teóricas, acadêmicas, científicas, entre outras, foram sistematicamente confrontadas, possibilitando alcançar os objetivos propostos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Município de Limeira do Oeste - MG assumiu a competência originária de licenciamento ambiental no dia 16 de maio de 2018 e, com isso, passou a licenciar as atividades disponíveis pela DN COPAM nº 213/2017. Limeira do Oeste - MG adota etapas que começam com a consulta dos critérios locais, com o objetivo de determinação da sua ocorrência prevista pela DN COPAM nº 217/2017, com o formato geométrico do polígono do empreendimento que será analisado. O consultor ambiental deve utilizar o sistema de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA)¹. É verificada a ocorrência ou não dos critérios locais, com os seus valores ou fatores que restringem ou vedam o empreendimento. Essa informação está presente no formulário de caracterização do empreendimento (FCE)². Deve ficar claro que não se pode realizar a somatória de valores destes critérios, mas somente considerar o de maior valor (0 no caso de não existir, 1 ou 2). Analisada a presença ou inexistência dos parâmetros locais, e dos valores segundo a DN COPAM nº 217/2017, o empreendedor ou o seu consultor, deverá acessar o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG e preencher as planilhas do FCE. As planilhas devem ser impressas, assinadas e protocoladas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), acompanhadas da documentação obrigatória, solicitada no mesmo sítio.

¹Para informações complementares consultar: idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

²Para informações complementares consultar: http://limeiradoeste.web21f71.uni5.net/arquivos/det_pag12.asp?pag=226&id=156.

Feito o protocolo, o processo administrativo será iniciado e a SEMMA será responsável pela análise da documentação e procederá o enquadramento do empreendimento, gerando o Formulário de Orientação Básica Integrada (FOBI). Tratando-se de um licenciamento ambiental simplificado com cadastro (LAS/Cadastro), licenciamento ambiental simplificado com relatório ambiental simplificado (LAS/RAS), licenciamento ambiental concomitante (LAC), constará a classificação e a possibilidade de Declaração de Não Passível (DNP), seguindo o estabelecido DN COPAM nº 217/2017 (SEMMA, 2018). O enquadramento em licenciamento ambiental classificados em LAC dependerá de aprovação do CODEMA.

Dinâmica dos processos de intervenção ambiental em Limeira do Oeste – MG: Desde o início da municipalização do licenciamento ambiental, os pedidos de intervenções ambientais têm sido a grande demanda de trabalho da SEMMA de Limeira do Oeste - MG, em decorrência do avanço da fronteira agrícola do município. A vistoria de aprovação da supressão é um meio de avaliação do local da intervenção, com propósito de confrontar o inventário apresentado com a realidade observada *in loco*. Na vistoria é realizada a verificação das informações apresentadas à SEMMA pelo consultor ambiental, tais como espécies presentes na área incluindo as imunes de corte, bem como análise da APP, verificando a distância recomendada pela legislação. Também são observadas as informações presentes no cadastro ambiental rural (CAR). Em relação à intervenção em APP, o decreto estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, define no seu art. nº 17 que ela somente será autorizada em caso de utilidade pública, interesse social e de atividades eventuais e de baixo impacto, porém, deverá ser comprovada a ³inexistência de alternativa técnica ou locacional (MINAS GERAIS, 2019). Em caso de intervenção em APP, com ou sem supressão, conforme a lei nº 830, de 24 de outubro de 2018, no seu art. 2º inciso XVII, ela deverá ser aprovada pelo CODEMA (LIMEIRA DO OESTE, 2018).

Os pedidos de autorização de intervenção em APP dependem de aprovação do CODEMA, por se tratar de área especialmente protegida. Com a municipalização, quando preciso, e de acordo com o previsto em lei, podem ser realizadas intervenções de maneira menos burocrática. A vistoria técnica é necessária para a elaboração do parecer técnico, sendo recomendada a aprovação ou a reprovação da intervenção. De acordo com Rigueira *et al.* (2013), para a realização da avaliação de pedidos de supressão vegetação nativa, os órgãos ambientais competentes demandam dos empreendedores a apresentação de uma caracterização do local em que ocorrerá a supressão, pela apresentação das suas características físicas, do inventário florestal e da descrição da fauna local. A SEMMA, no que diz respeito à formalização de intervenção ambiental, disponibiliza no sítio eletrônico da prefeitura os devidos formulários de caracterização, que são: o formulário de caracterização de corte (FCC), para a supressão de vegetação, e o formulário de caracterização de intervenção ambiental (FCIA), tratando-se de intervenções em APP com ou sem corte de árvores⁴. Tudo isso possibilita que a SEMMA forneça uma série de informações necessárias para o conhecimento da área da intervenção, como coordenadas, localização do empreendimento em relação ao bioma, registro no CAR, mapa de uso e ocupação do solo e a solicitação de inventário florestal. Toda a declaração prestada no formulário de caracterização é analisada e, em caso de inconsistências, serão solicitadas correções e informações complementares.

Processos administrativos na SEMMA (2018-2019): Desde 16 de maio de 2018 até o final de dezembro de 2019 foram analisados pela SEMMA 226 processos administrativos, desde dispensa de licenciamento ambiental, dispensa de autorização de intervenção,

licença de extração de areia, LAS/Cadastro, LAS/RAS, LAC, auto de infração até supressão de vegetação e intervenção em APP. No ano de 2018, foram analisados um total de 71 processos de licenciamento ambiental, na sua grande parte relativa à DNP, com 56,34% do total dos processos administrativos. Em seguida, destacam-se os processos de supressão de vegetação, com 18,31% do total dos processos, em decorrência da expansão das atividades agrícolas no município (Tabela 1).

Tipologia	Quantidade	Porcentagem
DNP - declaração de não passível	40	56,34%
LAC - licenciamento ambiental concomitante	1	1,41%
LAS/RAS – licenciamento ambiental simplificado com relatório ambiental simplificado	5	7,04%
LAS/Cadastro - licenciamento ambiental simplificado com cadastro	10	14,08%
Supressão de vegetação	13	18,31%
Intervenção em APP	2	2,82%

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos no ano de 2018
Fonte: Próprio Autor

No ano de 2019, as DNP continuaram como os processos administrativos mais analisados, com 34,19% do total. Em seguida, houve a supressão de vegetação, com 30,97% do total e seguido pela LAS/Cadastro com 21,29% do total de processos administrativos. Esse aumento da modalidade de licenciamento LAS/Cadastro se deve ao fato de a DN CODEMA 02/2019 extinguir a modalidade DNP para as atividades da listagem (G) da DN COPAM 217/2017, migrando para LAS/Cadastro (Tabela 2).

Tipologia	Quantidade	Porcentagem
DNP - declaração de não passível	53	34,19%
Dispensa de intervenção	4	2,58%
LAC - licenciamento ambiental concomitante	3	1,94%
LAS/RAS – licenciamento ambiental simplificado com relatório ambiental simplificado	10	6,45%
LAS/Cadastro - licenciamento ambiental simplificado com cadastro	33	21,29%
Supressão de vegetação	48	30,97%
Intervenção em APP	1	0,65%
Licença de extração de areia	1	0,65%
Auto de infração	2	1,29%

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos no ano de 2019
Fonte: Próprio Autor

Os recursos advindos das taxas de licenciamento ambiental e intervenção ambiental são direcionados para o fundo municipal de meio ambiente (Tabela 3), podendo ser utilizado na melhoria da estrutura física da SEMMA ou em ações relacionadas questões ambientais. Existe uma prestação de contas dos recursos disponíveis no fundo meio ambiente, realizada em todas as reuniões do CODEMA.

Data	Saldo R\$
20-09-2018	202,94
31-12-2019	89.426,85

Tabela 3: Saldo do fundo do meio ambiente no ano 2018-2019
Fonte: Próprio Autor

Codema no licenciamento ambiental: A Lei nº 830 de 24 de outubro de 2018, no art. 2º, incisos XVII e XXIV, reformulou o CODEMA e definiu a sua competência como relativa à concessão de LAC,

³Inexistência de alternativa técnica ou locacional: exigência para a intervenção em APP. Será autorizada a intervenção quando a obra não possuir outro local para a sua execução (MINAS GERAIS, 2013).

⁴Os formulários estão disponíveis em: http://limeiradoeste.web2422.uni5.net/arquivos/det_pag12.asp?pag=226&id=156.

intervenção em APP, propondo diretrizes, normas técnicas e legais, procedimentos e ações (LIMEIRA DO OESTE, 2018). A partir dessa reformulação, o CODEMA de Limeira do Oeste-MG passou a ter ações mais efetivas quanto à proteção ambiental e no debate sobre a aprovação de intervenções e concessão de licenças em empreendimentos de maior porte. Tais ações garantem lisura na concessão dessas autorizações e possibilitam que a sociedade civil seja um meio atuante nessas questões. Outra característica importante é a participação popular nas reuniões e a publicação das atas em meios eletrônicos de acesso público. Outro fator relevante tem sido as deliberações normativas aprovadas pelo CODEMA. Tais deliberações norteiam a ação ambiental da SEMMA e, muitas vezes, apresentam demandas da sociedade civil por maior proteção ao meio ambiente. Por fim, pelo caráter paritário do conselho, a administração pública consegue se aproximar das reivindicações da sociedade civil. A DN CODEMA 01/2019 estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos Licenciamentos de empreendimentos de impacto e outras atividades de relevante interesse ambiental do município (LIMEIRA DO OESTE, 2019). De acordo com Mota (2015), a compensação ambiental está inserida na esfera da instauração do usuário pagador. O princípio do usuário-pagador reside no fato de aquele que utiliza os recursos naturais sofra a incidência de um custo (mecanismo econômico), em virtude da sua utilização. Trata-se de bens da comunidade e o uso desses garante que seja realizada uma compensação financeira, não sendo necessário o meio ambiente correr risco de ser poluído.

As medidas compensatórias podem colaborar diretamente para ações de cuidado ambiental, como na aquisição de um contêiner de coleta seletiva. Essa compensação ambiental foi realizada por um empreendimento de mineração, constando no processo administrativo 05/2019, empreendedor Paulo dos Reis Oliveira, sendo a intervenção em APP em uma área de 5.740,14 m², para fins de extração de areia. A DN CODEMA 02/2019 estabelece a extinção de empreendimentos classificados como não passíveis de licenciamento ambiental das atividades enquadradas na listagem (G) da DN COPAM de nº 217/2017 e migração para o rito procedimental LAS/Cadastro. A extinção das DNP na listagem (G) referente às atividades agrícolas, da DN COPAM de nº 217/2017, levará a uma maior medida de controle dos processos administrativos de licenciamento ambiental (LIMEIRA DO OESTE, 2019). Essa DN vem ao encontro da situação econômica do município de Limeira do Oeste-MG, que é predominante agrícola. A criação de uma legislação mais restritiva, propicia que a SEMMA possa obter informações mais detalhadas das atividades agrícolas, possibilitando um maior controle ambiental, sem gerar uma burocratização do licenciamento ambiental, uma vez que a LAS/Cadastro não exige estudos exaustivos. No sistema federativo brasileiro, o cuidado ambiental é, por modelo, compartilhado entre união, estados e municípios, pela competência legislativa concorrente, em outras palavras, estabelecer leis sobre o cuidado ambiental é função dos entes federativos (Yoshida, 2008 *apud* Araujo, 2019). Os municípios podem criar leis mais restritivas do que as feitas pela união, isso é, em vista de uma maior proteção do meio ambiente (Struchel, 2016 *apud* Araujo, 2019).

Benefícios do licenciamento ambiental municipal: Após a municipalização, a SEMMA tem tido a possibilidade de realizar vistorias para pedidos de intervenção e de licenças ambientais de maior impacto, possibilitando uma melhor gestão ambiental do município. Para Silva e Borges (2020), a municipalização do licenciamento ambiental apresenta como benefício a diminuição da quantidade de processos administrativos junto ao estado. Deu-se, assim, aos municípios, uma maior autonomia da gestão do seu território, gerando a possibilidade de desenvolvimento econômico e êxito no cuidado com o meio ambiente local pela proximidade do órgão ambiental, junto às atividades econômicas desenvolvidas. A descentralização do licenciamento ambiental em Limeira do Oeste - MG criou um cenário de fortalecimento da SEMMA, uma vez que, a partir desse momento, é necessária uma estrutura de atendimento às demandas dos empreendedores, representando em ganhos para os municípios e o estado. O objetivo da descentralização das ações estaduais ambientais, compartilhadas com os municípios, foi de suma

importância para os municípios e o Estado, pois houve a criação de órgãos, visando melhorias no atendimento ao empreendedor, agilidade, intensas fiscalização no uso de recursos naturais, mais participação da sociedade na defesa do meio ambiente e vários outros benefícios locais (Leles; Morais, 2018, p. 252). A arrecadação por taxas de licenciamento e intervenção ambiental, juntamente com os termos de compromisso estabelecido na DN CODEMA 01/2019, são fontes de recursos que podem possibilitar uma autonomia financeira para as ações de cuidado e proteção ambiental desenvolvida pela SEMMA. A SEMMA consegue realizar todo o trâmite do processo administrativo seguindo os procedimentos e legislações ambientais com celeridade, sendo a análise documental e, quando for necessária, a realização de vistoria. Um exemplo disso é o processo de corte de árvores isoladas da Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, Matrícula 10.365, com área de corte de 258,55 hectares, que foi protocolado no dia 29 de abril de 2019, sendo emitida a autorização no dia 27 de maio de 2019, ou seja, em apenas 28 dias. Para Birnfeld e Russo (2017), a participação do órgão público municipal nas questões ambientais deve produzir benefícios diretos para a sociedade local, por exemplo, rapidez nos processos de licenciamento ambiental, receitas advindas das multas, compensações ambientais, licenças revertidas para o município e atuação dos munícipes pelo conselho de meio ambiente

Em Limeira do Oeste-MG, o setor produtivo demonstrou interesse na municipalização. A Usina Vale do Pontal Açúcar e Etanol LTDA, pertencente à Companhia Mineira de Açúcar e Álcool (CMAA), foi uma das maiores apoiadoras desse projeto. Foi assinado um termo de cooperação técnica de boas práticas ambientais, entre a prefeitura municipal de Limeira do Oeste e a Usina Vale do Pontal Açúcar e Etanol LTDA, que forneceu para a secretaria de meio ambiente uma consultoria especializada, para a implantação do licenciamento ambiental municipal. De acordo com Agnes *et al.* (2009), a lentidão nas análises dos processos administrativos de licenciamento ambiental foi uma das principais queixas relatadas em um estudo realizado nas empresas. Com isso, o setor produtivo sofre com a lentidão dos processos de licenciamento ambiental, gerando perda de emprego, afastando investidores e diminuindo a possibilidade de investimentos. Outro fator destacado é o da participação da sociedade civil via CODEMA. A contribuição desse conselho para o estabelecimento de políticas ambientais tem sido determinante, como relatado pelas votações de licenças e intervenções ambientais, bem como pelas deliberações normativas. O CODEMA é, também, um espaço de sugestões de ações para a melhoria da qualidade ambiental, vinda de representantes da sociedade civil. Segundo Santos e Guimarães (2019), a participação da sociedade civil se encontra amparada no art. 1º da CF, sendo que a população é quem detém o poder político e o beneficiário da qualidade ambiental sustentável.

Melhorias no licenciamento e processos de intervenções ambiental municipal: Com a municipalização do licenciamento ambiental, a SEMMA verificou a existência de necessidade de melhorias nos processos administrativos. Uma boa prática que pode ser adotada no licenciamento ambiental municipal em Limeira do Oeste é a informatização dos processos de licenciamento ambiental. Um estudo realizado por Fonseca e Resende (2016) mostrou que a informatização dos pedidos de licenciamento ambiental, no mínimo para os casos de LAS, é uma boa medida a ser adotada. Para se alcançar um licenciamento ambiental que proteja o meio ambiente, os municípios precisam organizar-se, criar diretrizes normativas, operacionais e de gestão, além da participação da sociedade civil (BATTISTELLA *et al.*, 2015). Especificamente em relação aos processos de intervenção ambiental, pode-se realizar uma simplificação nos casos de menor impacto ao meio ambiente, como já foi realizado pelo estado pelo decreto estadual nº 47.749. Esse procedimento poderá ser regulamentado por uma DN, que deve ser debatida pelo CODEMA. Adirir ao licenciamento ambiental exige da parte do órgão responsável uma estrutura adequada, equipe técnica capacitada e empenho político. O ganho por parte do município se deve, principalmente, aos recursos advindos da compensação ambiental, que podem ser direcionados para ganhos na qualidade ambiental local (Trennepohl; Trennepohl, 2011 *apud* GUILHERME;

Henkes, 2013). Em relação à estrutura de funcionários da SEMMA relativo aos anos de 2017/2020, a SEMMA era composta de um Engenheiro Ambiental, além do Secretário de Meio Ambiente e uma equipe jurídica contratada pela prefeitura. Porém, esse número era insuficiente, sendo necessário um aumento no número de técnicos para proceder com maior eficiência às análises de licenciamento ambiental e intervenções ambientais. Para Battistella *et al.* (2015), a gestão pública deve buscar uma interação com os gestores ambientais para que consigam gerir o município buscando melhorias nas questões ambientais. Nesse cenário, foi confiado ao município o poder de licenciamento ambiental e de fiscalização, sempre objetivando garantir uma maior facilidade e agilidade nesses processos. A SEMMA de Limeira do Oeste - MG, não possui um fiscal específico para exercer esse ato de fiscalização das atividades licenciadas pelo ente municipal. Por isso, é necessário esse funcionário tão importante para a plena atuação da gestão ambiental no âmbito municipal.

Considerações finais

Verificou-se que o licenciamento ambiental municipal em Limeira do Oeste-MG gera benefícios tanto ambientais quanto econômicos e sociais, tornando-se um instrumento estratégico do município. Os ganhos ambientais podem ser constatados, uma vez que o órgão ambiental está mais próximo da atividade causadora do impacto, gerando, assim, um maior controle sobre o meio ambiente. As vistorias para emissão de autorizações de intervenção ambiental têm possibilitado um maior conhecimento da realidade do meio ambiente do município, ações de fiscalização e aplicação de multas. Os benefícios econômicos podem ser observados, com os ganhos de arrecadação com as taxas de licenciamento e intervenção ambiental. Notável também foi o interesse do setor econômico do município em colaborar com a municipalização do licenciamento ambiental, evidenciando, assim, que o setor produtivo apoia essa ação.

Quanto aos benefícios sociais, o CODEMA se tornou um meio fundamental da participação da sociedade civil nos processos de controle ambiental e com representantes de segmentos dos mais variados da sociedade civil tem possibilitado uma maior interação sociedade/meio ambiente. Vale destacar a importância para o município das duas deliberações normativas aprovadas até o momento. A DN CODEMA 01/2019 sobre compensação ambiental e a DN CODEMA 02/2019 sobre a migração de classe das atividades enquadradas no rito procedimental DNP na listagem (G) na DN COPAM nº217/2017 para o rito procedimental LAS/Cadastro. Quanto às propostas de melhorias para a municipalização do licenciamento ambiental, foi sugerida a aquisição de um sistema on-line para os processos administrativos de licenciamento. Outra sugestão foi a simplificação dos processos de intervenção ambiental nos casos de menor impacto ambiental. Também se pode melhorar a estrutura técnica da SEMMA, inclusive, com a contratação de um fiscal para as atividades de fiscalização ambiental.

REFERÊNCIAS

- AGNES, C. C.; CALEGARI, L.; GATTO, D. A.; STANGERLIN, D. M. Uma discussão sobre a descentralização da gestão ambiental. Revista científica eletrônica de engenharia florestal, Garça-SP, v. 14, n. 8, p. 53-73, ago. 2009. Disponível em: http://www.faez.revista.inf.br/imagens_arquivos_arquivos_destaque/83cMZVACjGTodU8_2013-4-29-10-45-44.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.
- ARAUJO, C. L. P. Descentralização da gestão ambiental pública: o licenciamento ambiental municipalizado em Araraquara-SP. Orientador: Joelson Gonçalves de Carvalho. 2019. 166 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11938/Clemerson_PPGOSP.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 abr. 2020.
- AZEVEDO, A.; PASQUIS, R.; BURSZTYN, M. A reforma do estado, a emergência da descentralização e as políticas ambientais. Revista do serviço público, Brasília, v. 58, n.1, p. 37-55, jan/mar. 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9198>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- BATTISTELLA, F.; PFÜLLER.; PORSCH, M. R. M. H.; SILVA, R. S.; PRADO, G. R. Licenciamento ambiental municipalizado: estudo de caso do departamento municipal de Maximiliano de Almeida/RS. Revista de Agronomia e Medicina Veterinária, Getúlio Vargas-RS, v. 02, n. 04, p. 1-22, jul/dez. 2015. Disponível em: https://www.caxias.ideau.com.br/wp-content/files_mf/726dbe485b2f356e7c4d748ca727f14c303_1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BERNARDI, Y. R. Efetividade do licenciamento ambiental descentralizado: o caso de Uberaba-MG. Orientador: Maria Rita Raimundo e Almeida. 2019. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade de São Paulo, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-13052019-170054/en.php>. Acesso em: 11 ago. 2020.
- BIRNFELD, C. A. S.; RUSSO, M. R. A (im)possibilidade de dispensa de licenciamento ambiental, através de lei municipal, de atividades de impacto local definidas pelos conselhos estaduais de meio ambiente a partir da lei complementar nº 140/2011. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 95-113, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/2498>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jun. 2019.
- BRASIL. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.
- BRITO, F. P. M. Licenciamento ambiental municipal e lc nº. 140/2011: pensar global, agir local. Revista de direito, Viçosa, v. 6, n. 1, p. 105-141, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1538>. Acesso em: 4 mar. 2020.
- COUTINHO, G. A. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. Âmbito Jurídico, v. 11, n. 51, p. 1-5, mar. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- FONSECA, A.; RESENDE, L. Boas práticas de transparência, informatização e comunicação social no licenciamento ambiental brasileiro: uma análise comparada dos websites dos órgãos licenciadores estaduais. Engenharia Sanitária e Ambiental, v. 21, n. 2, p. 295-306, abr/jun 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/esa/v21n2/1809-4457-esa-S1413_41522016146591.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.
- GUILHERME, F. C.; HENKES, J. A. A execução do licenciamento ambiental no município de Itaguaí - RJ. Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 82-146, 2013. Disponível em: http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/997/998. Acesso em: 25 out. 2020.
- IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. 2021. Disponível em:

- <https://www.ibge.gov.br/cidades-eestados/mg/limeira-do-oeste.html>. Acesso em: 3 jul. 2021.
- LELES, L. C.; MORAIS, R. A. Licenciamento ambiental: sua aplicabilidade no âmbito municipal. *Cesut em Revista*, Jataí, v. 1, n. 26, p. 232-256, jan/jul. 2018. Disponível em: <https://indexiscdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2019/04/05162839/10-Licenciamento-ambiental-sua-aplicabilidade-no-ambito-municipal.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- LIMEIRA DO OESTE. Deliberação Normativa Codema nº 01, de 01 de outubro de 2019. Estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos Licenciamentos de empreendimentos de impacto e outras atividades de relevante interesse ambiental do município. Disponível em: http://limeiradooeste.web21f71.uni5.net/arquivos/det_pag12.asp?pag=226&id=156. Acesso em: 11 maio 2020.
- LIMEIRA DO OESTE. Deliberação Normativa Codema nº 02, de 01 de outubro de 2019. Estabelece a extinção e, conseqüente migração de classe, dos empreendimentos classificados como Não Passíveis de Licenciamento 81 Ambiental das atividades enquadradas na listagem “G” da DN COPAM de nº 217/17, para o rito procedimental de LAS Cadastro. Disponível em: http://limeiradooeste.web21f71.uni5.net/arquivos/det_pag12.asp?pag=226&id=156. Acesso em: 11 maio 2020.
- LIMEIRA DO OESTE. Lei nº. 830, de 24 de outubro de 2018. Altera a redação do inciso xvii, suprime o inciso xix e acresce o inciso xxiv no artigo 2º, altera a redação do caput e do parágrafo único e acresce incisos i, ii, iii no artigo 3º, altera a redação do caput e as alíneas dos incisos i e ii do artigo 4º e altera a redação dos artigos 9º e 12, da lei municipal nº 355, de 12 de setembro de 2003. Disponível em: <https://limeiradooeste.mg.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>. Acesso em: 8 maio 2020.
- MINAS GERAIS. Deliberação normativa copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017. Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios. Disponível em: <http://siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=43778>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- MINAS GERAIS. Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384701>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- MOTA, M. A função socioambiental da propriedade: a compensação ambiental como decorrência do princípio do usuário pagador. *Revista de Direito da Cidade*, v. 07, n. 02, p. 776-803, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16950>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- RIGUEIRA, D. M. G. *et al.* Perda de habitat, leis ambientais e conhecimento científico: proposta de critérios para a avaliação dos pedidos de supressão de vegetação. *Revista Caiitu*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 21-42, set. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262638030_Perda_de_Habitat_leis_ambientais_e_conhecimento_cientifico. Acesso em: 9 ago. 2020.
- SANTOS, D. N.; GUIMARÃES, A. M. S. O gerenciamento do licenciamento ambiental no Brasil para a proteção do meio ambiente. *In: 22ª SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA- SEMOC*, 2019, Salvador. Anais [...]. Salvador, UCSAL, 2019. p. 16. 85. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1367>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. Orientação Jurídica DN 217. 2018. Disponível em: http://limeiradooeste.web21f71.uni5.net/arquivos/det_pag12.asp?pag=226&id=156. Acesso em: 8 mai. 2020.
- SILVA, M. L. M.; BORGES, L. A. C. Descentralização do Licenciamento Ambiental em Minas Gerais. *Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 16, n. 2, p. 99-113, 2020. Disponível em: https://amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/view/%202274/2162. Acesso em: 12 ago. 2020.
- VOLQUIND, R.; NASCIMENTO, T. R. S. Avaliação comparativa do licenciamento ambiental municipal a evolução em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul. *In: 30º CONGRESSO ABES*, 2019. P. 1-7. Disponível em: <http://abes-dn.org.br/anais eletronicos/trabalhos.php?pagina=749>. Acesso em: 13 abr. 2020
- ZARDO, I. Competência para o Licenciamento Ambiental na Federação Brasileira. Orientador: Juarez Freitas. 2012. 97 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/67434>. Acesso em: 28 abr. 2020.
